

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE FORMAÇÃO DE CONTRATO PÚBLICO

TIPO DE PROCEDIMENTO

Concurso Público – Procedimento n.º 037/07/2020/DP

OBJETO DO CONTRATO

Empreitada de “Construção das Redes de Simões, Lourenços, Mogadouro, Marco do Sul – 1ª fase
(SAR de Almagreira)”

CONTRATO

CONTRATO N.º 09/2021

CONTRATO DE EMPREITADA, POR CONCURSO PÚBLICO, DE “CONSTRUÇÃO DAS REDES DE SIMÕES, LOURENÇOS, MOGADOURO, MARCO DO SUL – 1ª FASE (SAR DE ALMAGREIRA)”

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nos Serviços Centrais da ABMG – Águas do Baixo Mondego e Gândara, E.I.M., S.A., sitos em Rua de São Pedro – Pavilhão Multiusos da Carapinheira, 3140 – 099 Carapinheira, é celebrado o presente contrato, entre:

ABMG – ÁGUAS DO BAIXO MONDEGO E GÂNDARA, E.I.M., S.A., com sede no Largo do Infantário, nº 5, em Montemor-o-Velho, 3140-258 Montemor-o-Velho, registada com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 515 620 491, na Conservatória do Registo Civil/Comercial/Predial de Velas, e com o capital social de 6.090.000,00 €, aqui representada por, Raul José Rei Soares de Almeida, *Dr.*, portador do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e por Emílio Augusto Ferreira Torrão, *Dr.*, portador do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração, com poderes bastantes para o ato, conforme certidão permanente com o código de acesso n.º 2147-2155-4175, doravante designada por “**ABMG**”, “**PRIMEIRA OUTORGANTE**” ou por “**ENTIDADE ADJUDICANTE**”.

E

AZINHEIRO 1929 – ENGENHARIA, S.A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1ª Secção, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 500 510 369, com sede em Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 35, Edifício A1, 8.º Direito, 1050 – 118 Lisboa, com o capital social de 1.111.000,00 € (um milhão, cento e onze mil euros), neste ato representada por Yuriy Oplachko, [REDACTED], com domicílio profissional em Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 35, Edifício A1, 8.º Direito, 1050 – 118 Lisboa, na qualidade de Administrador, conforme Certidão Permanente apresentada com o Código de Acesso: 3488 – 5744 – 0633 e, doravante abreviadamente designada por “**SEGUNDA OUTORGANTE**” ou por “**ENTIDADE ADJUDICATÁRIA**”.

Adiante designadas conjuntamente como “**PARTES**”.

CONSIDERANDO QUE:

a) O Conselho de Administração da **PRIMEIRA OUTORGANTE** deliberou em 23/07/2020 lançar um procedimento de contratação por Concurso Público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para «**EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DAS REDES DE SIMÕES, LOURENÇOS, MOGADOURO, MARCO DO SUL – 1ª FASE (SAR DE ALMAGREIRA)**», nos termos das peças do procedimento que se juntam ao presente **CONTRATO** e dele ficam a fazer parte integrante;

b) O mencionado procedimento foi adotado com o fundamento constante no Artigo 19.º, alínea a) do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;

c) **A SEGUNDA OUTORGANTE** apresentou à **PRIMEIRA OUTORGANTE** uma proposta concreta para a execução do Contrato a celebrar por efeito do apontado procedimento pré-contratual, a qual se junta ao presente **CONTRATO** e dele fica a fazer parte integrante;

d) Que o ato de adjudicação e a minuta do Contrato foram aprovados pelo Conselho de Administração da **PRIMEIRA OUTORGANTE** a 07/01/2021;

e) De acordo com a alínea h) do número 1, do artigo 96.º do CCP, a despesa a realizar no presente contrato se encontra orçamentada, nos documentos de Gestão Previsional da **PRIMEIRA OUTORGANTE**, designadamente no Plano de Investimentos da Agregação e no Orçamento para o exercício económico de 2021;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente **CONTRATO** que as **PARTES** se obrigam a cumprir de boa-fé, regulando-se pelos considerandos antecedentes e pelos termos constantes das cláusulas seguintes que dele fazem parte integrante:

CLÁUSULA 1ª

(Objeto do contrato)

Constitui objeto do presente **CONTRATO** a realização da empreitada de «**CONSTRUÇÃO DAS REDES DE SIMÕES, LOURENÇOS, MOGADOURO, MARCO DO SUL – 1ª FASE (SAR DE ALMAGREIRA)**», pela **SEGUNDA OUTORGANTE** à **PRIMEIRA OUTORGANTE**, ficando estas obras sujeitas às Disposições Gerais, Especificações Técnicas e outras, constantes do Caderno de Encargos, documento que faz parte integrante do presente contrato, pelo qual se rege, e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 2ª

(Prazo)

1 – O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 410 dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

CLÁUSULA 3ª

(PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor de **1.751.779,71 € (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e nove euros e setenta e um cêntimos)** acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.

3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor da fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9 – Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

- a) Modificação objetiva do contrato;
- b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
- c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

CLÁUSULA 4ª

(Revisão de Preços)

1 – A revisão de preços deste **CONTRATO** far-se-á nos termos previstos na Cláusula 49ª do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 5ª

(Caução)

1 – Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**, o adjudicatário prestou caução em 13 de janeiro de 2021, mediante **CERTIFICADO DE SEGURO CAUÇÃO N.º 4.243.520**, da Atradius Crédito y Caución S.A. de Seguros y Reaseguros (Sucursal em Portugal), NIPC 980 149 959, no **VALOR DE 87.588,99 €** (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito euros e noventa e nove cêntimos), correspondente a 5% do Preço Contratual.

2 – Em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do artigo 353.º do CCP.

3 – A dedução prevista no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro caução, nos termos previstos no Programa do Procedimento para a caução referida no número 1.

CLÁUSULA 6ª

(Obrigações gerais)

1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 7ª

(Outros encargos do empreiteiro)

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 – Se no decurso da obra se verificarem quaisquer danos nas infraestruturas existentes, ou edifícios, serventias ou terrenos confinantes com a mesma compete ao adjudicatário realizar todos os trabalhos necessários à reposição das condições iniciais.

CLÁUSULA 8ª

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e dos termos expostos no Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas;

3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 9ª

(Resolução do contrato pelo empreiteiro)

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e nos termos expostos no Código dos Contratos Públicos, o empreiteiro pode resolver o Contrato nas situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.
- i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual;

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha

manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 10ª

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 11ª
(Foro Competente)

Para resolução de litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal agregado e/ ou de Círculo da área de circunscrição geográfica da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 12ª
(Comunicações e notificações)

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as **PARTES** do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra **PARTE**.

CLÁUSULA 13ª
(Gestor do Contrato)

Fica desde já designado Gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º A do CCP, o Técnico Superior, Ricardo Jorge Miranda Nunes, *Eng.º*, na qualidade de trabalhador da **ENTIDADE ADJUDICANTE**.

Depois de lido e entendido o conteúdo do presente **CONTRATO**, e em sinal de concordância com o seu teor, por corresponder à verdade e constituir manifestação expressa e válida da sua vontade, as **PARTES** vão assinar.

Todos os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP, se encontram arquivados no processo do contrato, tendo sido conferidos e verificada a sua validade a esta data.

Feito em 29/01/2021, em 2 (dois) exemplares, contendo cada exemplar 10 (dez) páginas [excluindo capa e anexos], todas numeradas e rubricadas por todos os outorgantes, à exceção da última que vai por eles ser assinada, valendo cada um como original e ficando um exemplar em poder de cada uma das **PARTES**.

Pela PRIMEIRA OUTORGANTE

(O Presidente do Conselho de Administração, Raul José Rei Soares de Almeida, *Dr.*)

(O Vice-Presidente do Conselho de Administração, Emílio Augusto Ferreira Torrão, *Dr.*)

Pela SEGUNDA OUTORGANTE

(O Administrador, Yuriy Oplachko)